



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025754-35.2020.8.19.0002

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE NITERÓI

EMBARGADO: CHARLES MOÇO

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação cível do Município de Niterói e integrou, de ofício, a sentença quanto aos consectários legais, mantendo o reconhecimento do direito do servidor ao enquadramento funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias. O embargante sustenta a existência de contradição e obscuridade no julgado, ao argumento de que, embora reconhecida a submissão da pretensão de enquadramento à prescrição do fundo de direito, o acórdão teria considerado como termo inicial o indeferimento administrativo, e não a data de instituição do plano de cargos e salários. O embargado pugna pelo não acolhimento dos embargos.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: definir se houve omissão ou contradição no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado apreciou todas as questões relevantes trazidas pelas partes, não havendo omissão ou contradição que justifique sua integração.

4. A decisão embargada afastou a prescrição com fundamento na natureza de trato sucessivo da relação jurídica, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, segundo a qual a prescrição alcança apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
5. A análise da situação funcional do servidor demonstra que o pedido formulado decorre da inclusão do autor em lista do ente municipal destinada à implementação do enquadramento após acordo coletivo, sem, contudo, que os respectivos reflexos remuneratórios tenham sido efetivamente implementados em sua folha de pagamento.
6. A alegação de contradição ou obscuridade traduz mero inconformismo com a fundamentação e a conclusão adotadas no julgamento, não configurando hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 85.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº **0025754-35.2020.8.19.0002**, em que figura como embargante **MUNICIPIO DE NITERÓI** e embargado **CHARLES MOÇO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face do acórdão de indexador 1.718, que negou provimento à apelação interposta pelo

Município de Niterói e integrou de ofício a sentença de ofício com relação aos consectários legais, conforme ementa que se transcreve:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Ação proposta por servidor público municipal visando à implementação do enquadramento funcional nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.072/92, bem como da Gratificação de Desempenho e Efetivo Exercício do Cargo, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão horizontal no cargo de Engenheiro e dos honorários advocatícios descontados do contracheque do autor, em razão da celebração de acordo extrajudicial no Processo Administrativo nº 20/4442/12. O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o autor faz jus à progressão horizontal no Nível 5, Categoria VI do Cargo de Engenheiro, nos termos da legislação municipal, bem como a implementação da Gratificação de Desempenho e Efetivo Exercício do Cargo; (ii) estabelecer se é devido o pagamento das diferenças remuneratórias; (iii) verificar a possibilidade de acolhimento do pedido relativo à devolução dos honorários advocatícios descontados no contracheque.

III. Razões de decidir

4. Preliminar de inépcia da inicial que se rejeita, uma vez que preenchidos todos os requisitos elencados nos incisos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, inclusive o pedido e a causa de pedir.

5. Não há de ser acolhida a alegação do apelante de ausência do interesse de agir da ação, por não ser o demandante filiado, à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 1030206-86.2011.8.19.0002, à AFMN, uma vez que, conforme entendimento da jurisprudência, os efeitos do julgado na demanda coletiva devem alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

6. Ajuizamento de demanda coletiva que não representa óbice para defesa do direito postulado pelo autor na presente ação individual, ante a inexistência de litispendência entre as ações.

7. Inocorrência de prescrição da pretensão autoral, eis que, por se tratar de relação de trato sucessivo, o aludido fenômeno extintivo atinge apenas as pretensões vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não sendo capaz de atingir o fundo de direito da demandante.

8. Indeferimento do pedido de enquadramento em sede administrativa que ocorreu após o ajuizamento da presente ação, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito.

9. A progressão horizontal é direito subjetivo do servidor público, condicionado apenas ao tempo de serviço efetivamente cumprido no exercício das suas funções, conforme Lei Municipal nº 954/91, inexistindo discricionariedade da Administração Pública para concedê-la.

10. O Município reconheceu que o autor fazia jus ao enquadramento pretendido, por meio de adesão do servidor ao acordo administrativo, mas deixou de implementar a progressão remuneratória e a verba de gratificação, mas descontou em seu contracheque os honorários devidos por força da avença extrajudicial.

11. Devido o enquadramento funcional do autor na Categoria VI do Regime de Progressão Funcional e Remuneratório, bem como a Gratificação de Desempenho e Efetivo Exercício do Cargo, no percentual de 41% sobre o vencimento base.

12. Pedido relativo à devolução dos honorários advocatícios descontados no contracheque que não foram analisados na sentença. Ausência de recurso do demandante e de remessa necessária que impede seu acolhimento nesta instância, sob pena de *reformatio in pejus* em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

13. O pagamento das diferenças remuneratórias deve observar os últimos 5 anos anteriores à propositura da ação até a efetivação do correto enquadramento do autor, e ser atualizado monetariamente pelo IPCA desde a data de cada vencimento, incidindo juros legais na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, contados da citação até 08/12/2021, a partir de quando deve incidir apenas a taxa SELIC.

14. A partir de 10/09/2025 até a expedição do requisitório ou precatório, deverão ser observados os critérios fixados pelos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ, incidindo, apenas após a expedição do requisitório, o regime previsto na Emenda Constitucional nº 136/2025.

IV. Dispositivo

15. Recurso desprovido. Sentença integrada, de ofício.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 954/91, arts. 13 a 19; Lei Municipal nº 1072/92, anexo IV; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.845.716/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 21/10/2021; STF, Tema nº 810, RE nº 870.947.

Em suas razões recursais, o embargante afirma a existência de contradição e obscuridade no acórdão, sustentando, em suma, que, embora o julgado tenha reconhecido que a pretensão autoral consistiria no reenquadramento funcional, não acolheu a alegação de prescrição do fundo de direito (indexador 1.773).



Contrarrazões apresentadas pelo embargado pugnando pelo não acolhimento dos embargos (indexador 1.785).

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que se encontrava eventualmente incompleta.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada apreciou todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

Em seus aclaratórios, o recorrente sustenta a ocorrência de obscuridade e contradição quanto à temática da prescrição do fundo de direito.

Nesse contexto, destaca-se que o acórdão embargado expôs de maneira clara as razões pelas quais entendeu pela manutenção da decisão do Juízo de origem que não acolheu a prejudicial de prescrição (fls. 1.729/1.730 – indexador 1.718). Confira-se:



PRESCRIÇÃO

Igualmente, não merece acolhimento a arguição de prescrição da pretensão autoral, eis que o aludido fenômeno extintivo atinge apenas as pretensões vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não sendo capaz de atingir o fundo de direito do demandante.

Página 12 de 33
09



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



Isso porque, a hipótese versa sobre relação de trato sucessivo, de forma que não há falar na ocorrência do referido instituto, consoante dispõe o enunciado nº 85 da súmula do STJ, *ex vi*:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ademais, cabe ressaltar que o indeferimento do pedido de enquadramento em sede administrativa ocorreu após o ajuizamento da presente ação, conforme se observa do Processo Administrativo nº 20/3822/2020, na qual a decisão de negativa de enquadramento do autor foi proferida em 17/09/2020 (indexador 385 – fls. 20), não havendo, portanto, o que se falar em prescrição do fundo de direito.

Logo, a prejudicial de prescrição não merece amparo.

Como se vê, o julgado embargado afastou a alegação de prescrição, uma vez que a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 85 do STJ, cujo entendimento resta consolidado no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

Em situações análogas à presente, também envolvendo enquadramento funcional, julgados deste Tribunal de Justiça não reconhecendo a prescrição do fundo de direito:



Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. AÇÃO REVISIONAL DE PROGRESSÃO E **REENQUADRAMENTO FUNCIONAIS** COM REAJUSTAMENTO DE VENCIMENTO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA Nº 85/STJ. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIREITO SUBJETIVO. QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. INOPONIBILIDADE. TEMA Nº 1.075/STJ. VERBAS RETROATIVAS SUJEITAS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810/STF, 905/STJ, EC Nº 113/2021 E EC Nº 136/2025. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou o Município de Campos dos Goytacazes a proceder à progressão e promoção funcional da parte autora, servidora pública ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, implementando o pagamento do respectivo acréscimo vencimental em sua folha, bem como a pagar as diferenças vencimentais decorrentes desse reenquadramento, respeitada a prescrição quinquenal que atinge os valores anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da demanda.
2. A autora, agente comunitária de saúde, ingressou no serviço público em 04/04/2012 e requereu progressão funcional e diferenças salariais, alegando preenchimento dos requisitos legais e omissão do município na constituição da comissão de avaliação de desempenho.
3. O Município alegou prescrição de fundo de direito, impossibilidade de progressão automática, necessidade de avaliação de desempenho, vedação à progressão per saltum, indisponibilidade financeira, afronta à separação dos poderes e isenção de taxa judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora faz jus à progressão funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias, diante da omissão do Município na realização de avaliação de desempenho; e (ii) definir os critérios de prescrição, incidência de descontos legais, consectários legais, honorários sucumbenciais e taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **A relação jurídica é de trato sucessivo, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, conforme Súmula nº 85 do STJ.**

6. A progressão funcional é direito subjetivo do servidor, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais, não podendo ser obstada pela omissão da Administração em realizar avaliação de desempenho.
7. A ausência de avaliação de desempenho por omissão do Município não pode prejudicar o servidor, devendo ser suspensa a exigência do requisito enquanto não constituída a comissão prevista em lei.

8. A progressão funcional não se confunde com adicional por tempo de serviço, possuindo natureza e fundamentos distintos.
9. A alegação de indisponibilidade financeira não impede a concessão da progressão, nos termos do Tema nº 1075 do STJ.
10. Não há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o Judiciário apenas garante a efetividade da lei diante da omissão administrativa.
11. A incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as diferenças remuneratórias é obrigatória, por se tratar de verba de natureza salarial.
12. A taxa judiciária é devida pelo município quando réu sucumbente, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado Administrativo nº 42 do FETJ.
13. Os juros de mora e a correção monetária devem observar: (a) de julho/2009 a 08/12/2021, juros pela remuneração da caderneta de poupança e correção pelo IPCA-E; (b) de 09/12/2021 a 09/09/2025, aplicação exclusiva da Taxa SELIC; (c) a partir de 10/09/2025, juros pela caderneta de poupança e correção pelo IPCA-E.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 41; LM nº 7.346/2002, arts. 18 a 30; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; CPC, arts. 85 e 496.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STJ, Temas Repetitivos 905, 1.059 e 1.075; TJRJ, S nº 145, EA/FETJ nº 42.

(0812466-43.2023.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - Julgamento: 21/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **Progressão funcional**. Município de Campos dos Goytacazes. Lei municipal nº 7.346/02. Sentença de procedência. **Inexistência de prescrição do fundo de direito. Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85 do STJ.** Atendimento aos interstícios legais. Ausência de prévia avaliação funcional que, porém, não pode afastar o direito do servidor, já que decorre de omissão do ente público. Assim, correta a sentença apelada quanto ao reenquadramento da autora e quanto à determinação de pagamento dos valores referentes à progressão, observando-se a prescrição quinquenal. Rechaçada a legação de incompetência do juízo, já que não se pleiteia recebimento de verba trabalhista. Verba de natureza remuneratória. incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. Taxa judiciária devida. Súmula nº 145 desta Corte. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. Reforma parcial da sentença para determinar a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as diferenças remuneratórias retroativas. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0826806-89.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 08/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL (LEI MUNICIPAL Nº 7.346/2002). OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ATENDIDO. **DIREITO SUBJETIVO À PROGRESSÃO**. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS QUINQUENAL (SÚMULA 85/STJ). LIMITES DA LRF QUE NÃO OBSTAM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL (TEMA 1.075/STJ). RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA O DIREITO ÀS DIFERENÇAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Ação de obrigação de fazer c/c cobrança proposta por servidora municipal (Psicólogo III) visando progressão ao padrão 2D e pagamento das diferenças vencimentais; sentença de procedência com tutela antecipada para implementar o reenquadramento a partir de 2022 e condenação ao pagamento das diferenças, com critérios de atualização definidos.

II. Questão em discussão

Definir: (i) se a ausência de instalação/atuação da Comissão de Avaliação impede a progressão funcional; (ii) o alcance da prescrição em relação às diferenças; (iii) a repercussão do reconhecimento administrativo posterior sobre o interesse e o direito às parcelas vencidas.

III. Razões de decidir

1. **Prescrição: Relação de trato sucessivo. Aplica-se a Súmula 85/STJ e prescrição limitada às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento.**

2. Requisitos legais: A Lei Municipal nº 7.346/2002 exige interstício de 2 anos e aferição de merecimento (arts. 18, 19 e 21). A omissão da Administração na criação/funcionamento da Comissão de Avaliação não pode prejudicar o servidor; implementado o interstício, configura-se o direito à progressão.

3. Reconhecimento posterior: Progressão ao Padrão 2E em 07/2025 confirma o atendimento do requisito temporal e não afasta o direito às diferenças devidas no período não prescrito.

4. LRF e limites orçamentários: Não constituem óbice quando atendidos os requisitos legais e Tema 1.075/STJ.

5. Atualização: Mantidos os critérios da sentença: até 08/12/2021, correção pelo IPCA-E e juros da poupança; a partir de 09/12/2021 (EC 113/2021), aplicação da SELIC uma única vez.

6. Custas/taxa judiciária: Mantida a condenação fixada em primeiro grau.

III. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido. Tese: É ilegal a não concessão de progressão funcional quando implementados os requisitos legais, não servindo a omissão administrativa na avaliação de desempenho ou as limitações da LRF como óbice; **nas relações de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior.**

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 85; STJ, Tema 1.075. Precedentes (TJRJ): 0809511-73.2022.8.19.0014, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 20/05/2025; 0814821-60.2022.8.19.0014, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 18/09/2025.

(0806307-84.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA -
Julgamento: 09/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª
CÂMARA CÍVEL))

Impende ressaltar que, no caso em exame, o pedido de enquadramento administrativo decorreu da situação do servidor que, embora tenha sido incluído em lista do ente municipal para implementação do enquadramento após acordo coletivo, os reflexos remuneratórios não foram implementados em sua folha de pagamento (fls. 1.734/1.737 – indexador 1.718). Veja-se:

Em 18/12/2012, foi iniciado o Processo Administrativo nº 20/4442/2012, na qual o autor, juntamente com outros servidores, representados pela Associação dos Funcionários Municipais de Niterói, formularam pedido de adesão aos Termos dos Acordos nº 261/12 e nº 262/12 (indexador 467 – fls. 62), para a implementação do novo enquadramento, mediante apresentação de listagem dos interessados, no enquadramento pretendido, e termo devidamente assinado (indexador 385 – fls. 77 e 80, respectivamente). Confira-se:



(...)

Como se vê, o acordo versava sobre a autorização conferida ao Município pela Lei Municipal nº 2.969/12, que tratava justamente sobre o enquadramento pretendido (indexador 243 dos autos da ação coletiva nº 1030206-86.2011.8.19.0002):

(...)

Dessa forma, após a adesão dos servidores, dentre eles o autor, ao acordo com a municipalidade, foram adotadas as providências cabíveis para implementação das verbas na folha salarial de dezembro/2012 (indexador 467 – fls. 65), e, conforme autorizado pelos aderentes, os honorários advocatícios passaram a ser consignados nos contracheques, conforme demonstra o demandante na folha referente ao mês 01/2013, sem que a administração municipal promovesse, em contrapartida, a progressão remuneratória correspondente nem o pagamento da Gratificação de Desempenho e de Efetivo Exercício do Cargo, como se depreende dos contracheques (indexador 72 – fls. 72 e 75). Confira-se:

(...)

Assim, diante da ausência de implementação da progressão e da gratificação pretendidas, o ora demandante ingressou com o Processo Administrativo nº 20/3822/2020, do qual se extrai, embora o procedimento tenha sido acostado de forma parcial, que a negativa se deu em razão de o servidor ter sido lotado na Secretaria Municipal de Saúde em 11/10/1997, através da Portaria nº 527/97, e somente tendo retornado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade em 22/12/2017, após publicação da Portaria nº 409/2017.

Dessa forma, inexistente qualquer contradição ou obscuridade no acórdão, uma vez a prescrição foi afastada, esclarecendo o julgado que ela não se configurou na presente hipótese.

Em conclusão, para além do fato de o acórdão examinar toda matéria suscitada capaz de, em tese, influenciar na conclusão do *decisum*, houve detida análise das provas carreadas aos autos, restando toda fundamentação calcada nos documentos juntados, na legislação de regência e na jurisprudência do STJ.

Destarte, a simples insatisfação da parte embargante não constitui base para a oposição dos embargos de declaração, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada.

Diante do exposto, verificada a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, os embargos não devem ser acolhidos.

Em arremate, observa-se que, no indexador 1779, o apelado apresentou petição requerendo a expedição de ofício ao *"Município de Niterói, para que, no prazo de 5 dias, implante o correto enquadramento funcional do autor ora Apelante, na Categoria VI do Regime de Progressão Funcional e Remuneratório, com a devida implementação da remuneração correspondente em seu contracheque"*.

Entretanto, esta instância recursal não é competente para apreciação de tal pleito, devendo este ser, eventualmente, direcionado ao Juízo sentenciante no momento oportuno.

Por tais razões e fundamentos, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

